

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.734, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), pretende alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para possibilitar que o policial militar e o bombeiro militar inativado em razão de deficiência física possa ser aproveitado, quando possível, em atividade-meio das respectivas corporações e que se busque, no aproveitamento, a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos.

A proposta determina, ainda, que o trabalho do aproveitado seja remunerado, a critério do ente federado, não incidindo encargos previdenciários sobre os valores pagos e que as despesas oriundas do aproveitamento de militar inativo por deficiência física corram por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do respectivo ente, suplementadas se necessário.

Em sua justificativa o autor da propositura ressalta que o objetivo da proposta é dar oportunidade para que os militares estaduais inativados por deficiência física possam ser reaproveitados em atividades-meio das corporações, o que se mostra eficiente na sua recuperação física e psicológica, pois, em razão da deficiência, aposentam-se de forma traumática e prematura.

O presente projeto de lei foi apresentado em 20.08.2015, tendo sido distribuído por despacho da Mesa Diretora para às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 10 de setembro de 2015, o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência designou a **Deputada Soraya Santos** para relatar a matéria. Após o prazo regimental para a apresentação de emendas, a nobre colega apresentou seu Parecer, favorável à sua aprovação, no dia 03 de novembro daquele mesmo exercício, contudo, com o término do período legislativo, este não chegou a ser apreciado pelos membros desta Comissão.

Razão pela qual, no dia 17 de maio de 2016, tive a honra de ser designado o novo relator da proposta legislativa em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

O que passo a fazer, incorporando, *in totum*, os argumentos trazidos à colação pela ilustre Deputada Soraya Santos, no seu voto anteriormente ofertado a esta Comissão.

Com dito no “Relatório”, o presente Projeto de Lei pretende alterar o Decreto-Lei nº 667/69 – que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal” – a fim de, em resumo, permitir que os policiais militares e os bombeiros militares inativados em razão de deficiência física sejam aproveitados, quando possível, em atividades-meio das respectivas corporações.

Como já foi destacado anteriormente esta Comissão irá se pronunciar exclusivamente sobre o mérito da proposta, não adentrando em considerações que devem ser feitas pelas demais, em especial em relação à Constitucionalidade da matéria, sob pena de serem consideradas como não escritas, segundo o art. 55¹ do Regimento Interno da Câmara.

Portanto, nesse sentido, sob o aspecto dos direitos da pessoa com deficiência, o presente Projeto de Lei merece ser aprovado.

¹ Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

O principal argumento jurídico para tanto é que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 –, foram ratificados pelo Brasil e internalizados no direito pátrio com *status de emenda constitucional*, em razão de terem sido aprovados nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

A Convenção de Nova York, como ficou conhecida, estabeleceu uma série de direitos quanto à saúde, à educação inclusiva nas escolas comuns, ao transporte, ao atendimento em caso de calamidade, ao lazer, à cultura, ao esporte, à habilitação e à reabilitação, ao trabalho, à promoção e à formação profissional das pessoas com deficiência.

Mais especificamente em relação ao trabalho e emprego, o Tratado Internacional, em seu art. 27, estabelece que:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
 - a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
 - b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
 - [...]
 - e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
 - [...]
 - g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
 - [...]
 - k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

Verifica-se, assim, que o governo brasileiro está obrigado - internacionalmente e constitucionalmente - a salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho daqueles que tiverem adquirido uma deficiência, adotando medidas apropriadas inclusive para reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho.

Sobre o assunto, vale destacar, também, a recente edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina no seu art. 35 que “é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e

emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”.

Ou seja, esta é mais uma regra que respalda a iniciativa do Autor da proposta, quando este esclarece na sua justificativa que o reaproveitamento de policiais militares e bombeiros militares colocados na inatividade por deficiência física é importante para a sua recuperação física e psicológica, considerando que a aposentadoria nesses casos geralmente ocorre de maneira prematura e traumática.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei é necessário e encontra-se de acordo com a Convenção de Nova York e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, razão pela qual merece que esta Comissão Permanente se manifeste favoravelmente a sua conversão em diploma legal.

Assim, com fundamento na argumentação exposta, vota-se pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 2.734, de 2015.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator